SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104685 - SP (2026/0228288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO MESMO CONTEXTO FÁTICO E DO INTERVALO TEMPORAL ACEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, impetrado contra condenação transitada em julgado.

2. Hipótese em que inexiste ilegalidade capaz de justificar a superação do referido óbice, tendo em vista que o Tribunal de origem logrou justificar o afastamento da continuidade delitiva entre certas condutas imputadas na sentença condenatória, pelo não adimplemento da condição de tempo, uma vez que algumas teriam ultrapassado o lapso de 30 dias, além de o contexto dos fatos denunciar a falta de similaridade fática.

3. Alcançar conclusão inversa do acórdão hostilizado demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60522464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e64eed5-9e5e-4029-bd36-4a541e4b8de7

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e64eed5-9e5e-4029-bd36-4a541e4b8de7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104685 - SP (2026/0228288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO MESMO CONTEXTO FÁTICO E DO INTERVALO TEMPORAL ACEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, impetrado contra condenação transitada em julgado.

2. Hipótese em que inexiste ilegalidade capaz de justificar a superação do referido óbice, tendo em vista que o Tribunal de origem logrou justificar o afastamento da continuidade delitiva entre certas condutas imputadas na sentença condenatória, pelo não adimplemento da condição de tempo, uma vez que algumas teriam ultrapassado o lapso de 30 dias, além de o contexto dos fatos denunciar a falta de similaridade fática.

3. Alcançar conclusão inversa do acórdão hostilizado demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI contra a decisão, da lavra da Presidência deste Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em razão de se tratar de impetração ajuizada contra condenação transitada em julgado (fls. 465/466).

Documento eletrônico VDA59608014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: 79b0f12b-1f17-4463-93fa-9e25adb83056

Alega a agravante *que o cabimento de habeas corpus contra decisão judicial transitada em julgado, apesar de excepcional, é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos de manifesta ilegalidade* (fl. 477).

Reitera que, *ao contrário do fundamento adotado, há ilegalidade flagrante que justifica a concessão do writ, mesmo que ex officio, pois, conforme demonstrado na impetração, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e afastou a continuidade delitiva que havia sido reconhecida na r. sentença em relação a todos os crimes do art. 333 do CP a que fora condenada a paciente, e manteve apenas em relação a parte deles, valendo-se, por simetria e mera referência, do mesmo raciocínio utilizado na individualização da pena do corréu José Antonio, sem nada acrescentar* (fl. 480).

Postula, então, *em sede de juízo de retratação (arts. 258, § 3º, do RISTJ), seja reformada a r. decisão agravada, admitido o writ e concedida a ordem, ou 4.2. Na hipótese de juízo negativo de retratação, que se providencie "a apresentação do feito em mesa" (art. 258, caput e § 1º, do RISTJ) para que a Colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça reforme a r. decisão agravada e conceda a ordem postulada* (fl. 483).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida não comporta reparos.

De inicio, observo ser inviável a pretensão de revisar condenação transitada em julgado, travestida de *habeas corpus,* dirigida a este Superior Tribunal.

Depois, não se verifica flagrante constrangimento ilegal a justificar a superação do referido óbice, pois o Tribunal logrou justificar o afastamento da continuidade delitiva entre certas condutas imputadas na sentença condenatória, tendo em vista o não adimplemento da condição de tempo, uma vez que algumas teriam ultrapassado o lapso de 30 dias, além de o contexto dos fatos denunciar a falta de similaridade fática.

Confiram-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado (fls. 89/90 – grifo nosso):

[...]

Documento eletrônico VDA59608014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: 79b0f12b-1f17-4463-93fa-9e25adb83056

Diante das datas acima descritas, verifica-se que a condição objetiva se viu superada entre os itens 2.3 (envolve José e Paula, e data de 17 de julho de 2017) e 2.5 (envolve José e Paula, praticado entre os dias 30 de agosto e 18 de setembro de 2017).

Em seguida, nota-se continuidade entre os itens 2.5, já citado, e 2.11.

Por fim, o requisito temporal também se viu superado entre a conduta do item 2.11 e a conduta do item 2.13 (envolve José e Paula, praticada nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2018).

Trata-se, assim, de uma conduta isolada (item 2.3), seguida de um grupo em que é reconhecida a continuidade (2.5 ao 2.11), seguido de uma conduta isolada (2.13).

É preciso aclarar que essa *ratio* não decorre, tão somente, de um formalismo adstrito aos citados trinta dias apesar de ser, de fato, condição objetiva, como aclara o julgado.

O exame das condutas de José indicam a existência de certo relacionamento com Paula, ainda que esse relacionamento não se traduzisse em uma espécie de corrupção passiva permanente.

A essa conclusão se chega posto que o crime de corrupção versa sobre a solicitação ou recebimento de vantagem indevida em razão da função, sendo cada repetição do crime verificada não pela existência ou permanência do relacionamento, mas pelo seu emprego como oferta de indevida vantagem.

Nesse panorama, nota-se a primeira conduta (2.3) em 17 de julho de 2017.

Não há elementos a indicar a continuidade delitiva até que se nota nova conduta, novamente envolvendo José e Paula (2.5) entre os dias 30 de agosto e 18 de setembro de 2017.

A partir de então há mais concretos indicativos de uma unidade de execução, com a corrução envolvendo Paula, já citada, Adriana (entre os dias 27 de setembro a 06 de novembro de 2017, item 2.8), tornando a Paula (anterior ao dia 27 de setembro de 2017, item 2.9), Darcy (12 de novembro de 2017, item 2.10) e Aline (entre os dias 22 de novembro e 12 de dezembro de 2017, item 2.11).

Trata-se, de fato, de período em que as atividades envolvendo a promessa de relacionamento amoroso e sexual se repetiu com a união dos requisitos previstos pelo supracitado artigo 71.

Uma vez finda a multiplicidade de condutas em continuidade notou-se grande intervalo entre o item 2.11 e o item 2.13 (aproximadamente dois meses), até a nova conduta que envolveu Paula.

[...]

Ademais, alcançar conclusão inversa do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. A propósito: AgRg no AgRg no AREsp n. 3.190.043/GO, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, DJEN de 14/8/2026.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59608014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: 79b0f12b-1f17-4463-93fa-9e25adb83056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.685 / SP

Número Registro: 2026/0228288-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00092429120178260032 10053953020188260032 92429120178260032

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO FLAVIO MARCAO
ADVOGADO	: RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI
CORRÉU	: ADRIANA RODRIGUES BISTAFFA
CORRÉU	: DARCY VALERIO RODRIGUES DA COSTA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: BENICIO ANTONIO PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI
ADVOGADO	: RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754

Documento eletrônico VDA60515662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: 843f57d2-e2a4-4447-b4f2-e596cc1d2952

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: 843f57d2-e2a4-4447-b4f2-e596cc1d2952